



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002675/2001-30
Recurso nº 153.576 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria CSSL/SIMPLES
Recorrente BIG S.A. BANCO IRMÃOS GUIMARÃES EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
Recorrida 8ª Turma DRJ São Paulo - SP I

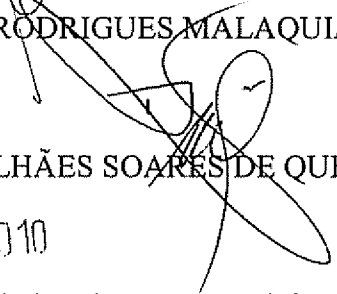
Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas de incidência aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 60, Lei 9.430/96), o que não inclui as multas, sejam de mora, de ofício ou isolada. Súmulas nºs 192 e 565, do Col. STF e Súmula 13, da AGU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências das multas de ofício, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego, que nega provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do V. acórdão a quo:

Trata-se de impugnação (fls. 183 a 190) apresentada por BIG S. A. - BANCO IRMÃOS GUIMARÃES em Liquidação Extrajudicial, supra qualificado, contra Autos de Infração (fls. 11 a 179) relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referentes aos anos calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

2. No “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 35 a 43), o Auditor Fiscal autuante informa e alega o que segue.

2.1. O contribuinte acima protocolou Processo de Consulta junto à DIORT/DEINF, com o objetivo de saber se estaria obrigado a “seguir o regime de competência na contabilização de suas operações e na apuração de seus tributos, uma vez que segundo o contribuinte, pelas normas do Banco Central contidas no Manual do Liquidante, deve ser adotado o regime de caixa”.

2.2. Em resposta à consulta, a DIORT informou não haver previsão legal para permitir que as instituições financeiras em liquidação extrajudicial possam apurar seus tributos pelo regime de caixa.

2.3. Essa orientação não foi seguida pelo contribuinte, que, após intimação, apresentou os Demonstrativos da Base de Cálculo dos Tributos Federais (fls. 49 a 150) para os anos calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000.

2.4. Continua. “O contribuinte efetuou o recolhimento de alguns tributos, mas apurou as bases de cálculo com base no regime de caixa em desacordo com o exigido na legislação vigente. Logo, ao se fazer nova apuração de base de cálculo (agora respeitando o regime de competência) e confrontando-se o imposto apurado conforme essa base correta com os pagamentos feitos pelo mesmo, verifica-se que em alguns meses ocorre falta e em outro excesso de pagamento.”



2.5. Com base nessas informações, o Auditor Fiscal elaborou um demonstrativo específico na apuração das diferenças tributáveis. Iniciando em 1997, a autoridade fiscal apurou a diferença tributável, deduzindo o valor pago pelo contribuinte. Nos meses em que havia excesso de pagamento, primeiro foi feita a compensação com os tributos apurados nos meses subsequentes e só depois foram apuradas as diferenças tributáveis, que são exigidas em Autos de Infração.

2.6. Foram lançados os seguintes créditos tributários, já incluídos os valores da multa de ofício, da multa isolada, aplicada para as estimativas não pagas da CSLL, e dos juros, até 30/11/2001:

PIS: R\$ 40.003,53

COFINS: R\$ 188.332,35

CSLL: R\$ 334.467,43

2.7. Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita:

PIS: art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 10/96; arts. 1º, 2º, e 4º, da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; arts. 1º, 2º, e 4º, da Medida Provisória nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 17/97; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; art. 4º, da lei nº 9.701/98.

COFINS: art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º, da Lei nº 9.316/96, art. 28, da Lei nº 9.430/96; art. 6º, da Medida Provisória nº 1.807/99.



MULTA ISOLADA art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 07/12/2001 (fls. 11, 21 e 28), o contribuinte, representado por seu advogado (fls. 191 a 193), apresentou impugnação, em 07/01/2002, relatando e alegando:

3.1. Após afirmar a inexistência da infração, faz um relato sobre o processo de consulta (relatado pelo Auditor Fiscal), alegando que a DIORT "externou sua opinião acerca da consulta, todavia, de modo lacônico e obscuro fato que prejudicou o contribuinte na medida em que a ausência de fundamentação desamparou o contribuinte de sua pretensão em ver sanada a dúvida que o ocasionou a consulta em 1997, tanto assim que este se viu obrigado a protocolizar pedido de esclarecimento acerca da resposta dada à consulta".

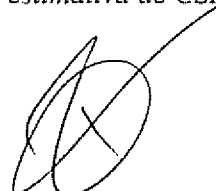
3.2. Assim, prossegue, a resposta obscura, corresponde a uma não resposta e o Auto de Infração estaria ferindo as garantias conferidas ao contribuinte em processo de consulta. Além do mais, continua, "a resposta dada em razão da consulta há que se pautar pelos princípios da razoabilidade e da fundamentação, sem o quê o ato administrativo, a despeito de formalmente correto, seria materialmente inválido, na mesma proporção em que responder a uma petição inicial com uma réplica em branco também o seria."

3.3. Ao citar e transcrever o artigo 18, da Lei nº 6.024/74 afirma ser ela "norma específica proibidora da aplicação de sanções" em instituições em liquidação extrajudicial.

3.4. Prossegue, investindo contra o entendimento da autoridade fiscal sobre a aplicação do disposto no artigo 60, da Lei nº 9.430/96, asseverando que o legislador se refere às normas de incidência, em nada se referindo quanto a multas.

3.5. Em seguida, citando, novamente o artigo 18, da Lei nº 6.024/74, assegura não ser legal a imposição de juros no Auto de Infração.

3.6. Alega, ainda, que a multa de 75% foi aplicada em duplicidade, já que foi lançada sobre os valores da estimativa de CSLL não pagos e sobre o valor total apurado.



3.7. Acrescenta que o principal já foi pago e anexa DARF's para comprovar e, portanto, estariam quites todas as suas obrigações para com o fisco, sendo de rigor o cancelamento do Auto de Infração.

3.8. Encerra, requerendo o cancelamento do Auto de Infração com seu arquivamento e, "provar o alegado por todos os meios admitidos em direito".

A DRJ manteve os lançamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado no prazo legal e dele tomo conhecimento

Pela petição de fls. 258 e ss., o contribuinte trouxe aos autos guias DARF que comprovam ter quitado, em 28.12.2001, todos os tributos lançados, por seu valor principal, i.e., sem inclusão da multa e dos juros de mora.

A matéria restringe-se, então, à verificação da incidência ou não da multa moratória e da multa isolada e dos juros moratórios à instituição financeira em liquidação extrajudicial.

Deixo, pois, de apreciar a alegação de nulidade do lançamento em virtude de suposta obscuridade da resposta a consulta vez que, com o pagamento sem ressalvas, ocorreu a preclusão consumativa.

1. Mérito

Inicialmente, convém indicar que os créditos tributários objeto do AIIM sob julgamento datam dos anos de 1999 e 2000, ou seja, época em que ainda vigorava o vetusto Decreto-lei n. 7.661/45¹ a regular a falência.

Com razão parcial o recorrente.

Dispõem o art. 18, alíneas “d” e “f”, da Lei 6.024/74, que não correm contra a massa, quando da decretação de liquidação extrajudicial, os juros enquanto não quitado o passivo, a correção monetária e as multas decorrentes de infrações penais ou administrativas, verbis:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Depois de intenso debate acerca de inclusão da multas tributárias no contexto das multas pecuniárias por infração administrativa o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou

¹ Pois ainda não vigorava anova Lei de Falência, nº 11.101/05.

o entendimento de que todas as multas tributárias se englobam nessa categoria e, por fim, editou as Súmulas 192 e 565 abaixo transcritas:

Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

No mesmo sentido foi a Súmula 13 da Advocacia Geral da União, cujo verbete é o seguinte:

Súmula Nº 13, de 19 de abril de 2002: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.²

Como os fatos em questão são anteriores à nova lei falimentar, de 2005, incidem plenamente as Súmulas citadas.

Ainda convém mencionar que consoante dispõe o art. 34, da lei n. 6.024/74, aplicam-se à liquidação extrajudicial as disposições aplicáveis às falências:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Logo, é pertinente ao caso todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial disponível sobre questão da incidência das multas e juros na quebra, independentemente de ela ter-se dado na forma de liquidação ou falência, desde que não estejamos falando de cooperativas, uma vez que a jurisprudência as excetua dessa regra.

² REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGREsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma). Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.



2. Jurisprudência

A jurisprudência recente vem mantendo esse entendimento, sendo possível encontrar precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal nesse sentido, mesmo após a Constituição Federal ter alterado a sua competência,³ como é exemplo o recurso extraordinário cuja ementa vai baixo transcrita:

TRIBUTO - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA Longe fica de vulnerar os artigos 150, § 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, excluiu a incidência da multa e dos juros relativamente às execuções fiscais.

(AI 181550 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 04/03/1997, DJ 16-05-1997 PP-19959 Ementa Vol-01869-04 PP-00763)

Também no Superior Tribunal de Justiça esse entendimento permanece predominante. Transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF.

3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional.

(REsp. 825634 / RS Min. Eliana Calmon, 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

³ Há inúmeros RREE mais antigos nesse sentido, como são exemplos os de nºs 79945, 79625, 80530, dentre muitos outros.



1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic.

Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp. 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp. 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641610 / PR Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009).

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292)

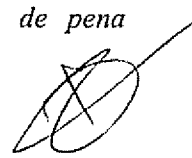
2. Embargos de divergência providos.

(Embargos de Divergência em REsp. nº 631.658 - RS, Relator : Ministro Mauro Campbell Marques)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA – DESCABIMENTO.

1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."



"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1078692 / SP Ministro Humberto Martins, j. 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto.

Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 799461 / MG Ministro Mauro Campbell MARQUES, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA NULIDADE DAS CDA'S. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MASSA FALIDA. ARTIGO 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

(...)

2. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

3. Neste sentido, é cediço no Eg. STJ que: "I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa.

Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para



pagamento do passivo." (Resp 532539/MG, publicado no DJ de 16.11.2004).

(...)

(AgRg no REsp 761755 / SC, Ministro Luiz Fux, 21/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 191)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte.

II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.

III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores.

IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.

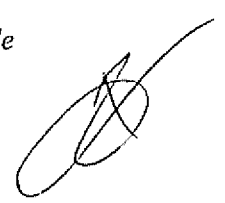
(REsp. n. 848.905 – BA, j. 12.12.2006, DJ 08/03/2007).

Do voto proferido pelo E. Ministro Relator, no Recurso Especial acima citado, extrai-se o seguinte trecho, verbis:

"Segundo afirma o recorrente, contra o Banco em processo de liquidação extrajudicial não pode ser reclamado o pagamento de juros de mora, correção monetária e penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas. O art. 18, da Lei nº 6.024/74 dispõe acerca do tema, verbis:

Art. 18". A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)



d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas"

O dispositivo transcrito elucida a questão sem maiores dificuldades

No que tange aos juros de mora, a lei define que não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, o que não implica dizer que não podem ser reclamados os que forem devidos até o aludido momento, como sustenta o recorrente.

Ademais, a situação da correção monetária e das penas pecuniárias é diversa. A norma veda que sejam reclamadas em processo de liquidação extrajudicial, assistindo razão ao recorrente, in totum, neste ponto.

Destarte, merece ser acolhida a postulação do recorrente nos termos informados acima, ou seja, de que os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal "

2. A lei 9.430/96

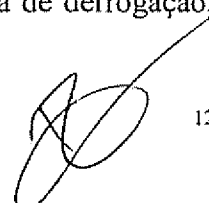
Por fim, entendo que deve ser afastado o entendimento de que o art. 60 da Lei 9.430/96 tenha derogado o art. 18, alíneas "d" e "f", da lei 6.024/74.

Uma leitura cautelosa do dispositivo não deixa dúvida de que ele apenas garante que a incidência dos tributos será igual, tanto para as pessoas em liquidação e falência, quanto para as que se encontram em atividade normal.

Vejamos:

Art. 60 - As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo

Como a lei não menciona a sanção e os juros, sendo expressa em mencionar tão somente os impostos e contribuições, mister concluir-se pela inocorrência de derrogação,

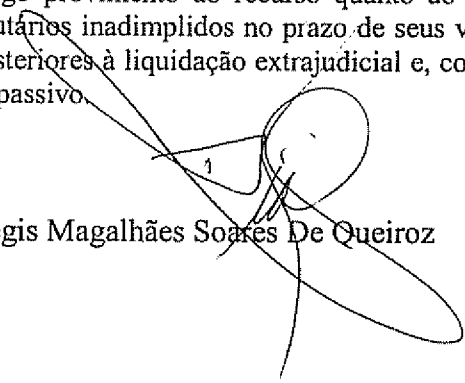


uma vez que o conceito legal de tributo, contido no art. 3º do CTN, explicitamente o separa da sanção e dos juros.

3. Conclusão

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a incidência da multa de mora e da multa isolada.

Nego provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre os créditos tributários inadimplidos no prazo de seus vencimentos, uma vez que são decorrentes de fatos geradores posteriores à liquidação extrajudicial e, como tal, deverão ser pagos se houver saldo após o pagamento do passivo.



Regis Magalhães Soares De Queiroz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.002675/2001-30

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.